

AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. ADUZ, AINDA, SER IMPRESCINDÍVEL O ESTABELECIMENTO DA REPRIMENDA. POR FIM, PLEITEIA A APLICAÇÃO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Da atipicidade da conduta é Princípio da Bagatela - O princípio da insignificância ou bagatela deve ser aplicado com cautela, considerando-se insignificante aquilo que realmente o é, sempre observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto, impedindo-se o desvirtuamento do real alcance do instituto e transformação de seu conteúdo em porta aberta para a impunidade. No caso em exame, a conduta praticada pela recorrente, consistente na subtração de um aparelho celular, avaliado em R\$ 900,00, não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. E, portanto, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. Da inexigibilidade da conduta diversa - Impossível acolher a pretensão defensiva. Com efeito, para o reconhecimento da exculpante faz-se necessário que o agente seja dotado da capacidade de atuar, de decidir, de acordo com o ordenamento jurídico, o que não se verifica nos autos, uma vez declarada a sua inimputabilidade. Do afastamento da qualificadora é Neste ponto, carece a Defesa de interesse recursal, posto que a qualificadora foi repelida pelo Juízo quo. Da dosimetria - Não assiste razão à defesa quando pugna pela prévia realização do cálculo dosimétrico, a fim de dimensionar a pena privativa de liberdade. Isto porque aos inimputáveis aplica-se somente medida de segurança, hipótese diversa é o que se verifica com os semi-imputáveis. Cumpre observar que não quantificar a sanção privativa de liberdade não significa atribuir caráter perpétuo às medidas de segurança, pois não seria proporcional, razoável e isonômico, limitar o tempo de segregação do imputável e não estabelecer o prazo máximo da medida de segurança para os inimputáveis. Incidência da Súmula nº: 527 do Superior Tribunal de Justiça: "O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado." Da medida de segurança é Não obstante o artigo 97 do Código Penal disponha que apenas quando o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o Juiz submeter o condenado a tratamento ambulatorial, a jurisprudência pátria, com arrimo na Lei 10.216/01, vem se posicionando pela possibilidade de aplicação da medida de segurança de tratamento ambulatorial mesmo quando houver previsão de pena de reclusão. Todavia, a documentação médica acostada aos autos não permite concluir ser o tratamento ambulatorial a medida mais adequada. Demais disso, impõe ressaltar que a acusada faz uso de entorpecentes, os quais potencializam a doença mental que a aflige. Destarte, correta a imposição da medida de segurança de internação no caso em comento. Prequestionamento - Desnecessária qualquer manifestação pormenorizada do Colegiado, posto que toda matéria versada foi, implícita ou explicitamente, considerada na solução da controvérsia. Ademais, a jurisprudência das Cortes Superiores é assente, no sentido de que adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

**162. APELAÇÃO 0037924-97.2016.8.19.0028** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: MACAE 2 VARA CRIMINAL Ação: 0037924-97.2016.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00712607 - APTÉ: GUILHERME DA COSTA NUNES ADVOGADO: SAULO VIANNA DE LUNA OAB/RJ-127668 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MONÇÃO SANTOS OAB/RJ-126916 ADVOGADO: THIAGO RIBEIRO RANGEL OAB/RJ-126255 APTÉ: GUILHERME ALMEIDA DE ALVARENGA ADVOGADO: ROBSON DE LIMA BRAGA OAB/RJ-116300 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES Revisor: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: Recursos de apelação. Réus presos. Condenação de Guilherme da Costa Nunes, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias- multa, em regime semiaberto, pela prática do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e de Guilherme Almeida de Alvarenga, à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime semiaberto, e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, pela prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e 329 do Código Penal, ambos na forma do 69 do CP. Inconformado, o apelante Guilherme da Costa Nunes, em razões de apelação, pugna por sua absolvição por ausência de provas e, subsidiariamente, pela substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Irresignado, o apelante Guilherme Almeida de Alvarenga, em razões de recurso, postula a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação do regime aberto para cumprimento da reprimenda corporal. Os autos noticiam que os ora apelantes, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios, traziam consigo 8368,2g (oito mil trezentos e sessenta e oito gramas e dois decigramas) de Cannabis Sativa L. (maconha), acondicionados em 08 (oito) tabletes com a erva seca prensada, envoltos em filme plástico incolor, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta ainda, que o apelante Guilherme Almeida de Alvarenga, de forma livre e consciente, mediante violência, opôs-se à execução de ato legal após a sua prisão em flagrante. Mantém-se a condenação dos apelantes. Autoria e materialidade do delito restaram demonstradas pelos depoimentos coligidos na fase inquisitorial, e em juízo, além da situação de flagrância corroborar tal entendimento. Ressalta-se, inexistir qualquer informação que afaste a credibilidade das palavras dos policiais militares, corroboradas com os demais elementos de prova. No tocante ao regime aplicado, em atenção às circunstâncias apresentadas in casu e a grande quantidade de droga apreendida, encontra-se justificada a aplicação do regime semiaberto por ser mais adequado ao cumprimento da pena e proporcional ao narrado nos autos. Da mesma forma, resta suficientemente justificada a manutenção da pena privativa de liberdade, considerando as peculiaridades apresentadas, não sendo recomendável a substituição da reprimenda corporal. Mantidos os judiciosos termos da sentença atacada, inexistindo qualquer ofensa aos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais. RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS EM DECISÃO UNÂNIME.

**163. APELAÇÃO 0010149-49.2017.8.19.0036** Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NILOPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0010149-49.2017.8.19.0036 Protocolo: 3204/2017.00687091 - APTÉ: LAELCIO SOARES APTÉ: MARCOS SOARES ADVOGADO: HELIO COSMO DE OLIVEIRA OAB/RJ-087085 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR Revisor: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. DIREITO PENAL. DELITOS DE FURTO. ARTIGOS 155, §4º, IV C/C §1º N/F DO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DEFESA TÉCNICA PUGNA PELO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 155, §1º, DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO QUE A REPRIMENDA, REFERENTE A CONTINUIDADE DELITIVA, SEJA MAJORADA EM SUA FRAÇÃO MÍNIMA. REQUER, OUTROSSIM, A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS EM FAVOR DO SEGUNDO APELANTE. RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Do afastamento da causa de aumento de pena do artigo 155, § 1º, do CP, e da redução da reprimenda em relação à continuidade delitiva. Apesar de não ser objeto de inconformismo recursal defensivo, cumpre relatar que a materialidade e a autoria delitivas restaram absolutamente comprovadas na hipótese dos autos, sobretudo pela confissão dos apelantes e pelos depoimentos prestados em Juízo, que corroboram as demais provas do processo é auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência e aditamento, termos de declaração, auto de apreensão e laudo de exame de avaliação é merceologia indireta, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da acusação. Se insurge a defesa, pugnando pelo afastamento da causa de aumento de pena do artigo 155, § 1º do Código Penal, bem como que a reprimenda, referente ao crime continuado, seja majorada em sua fração mínima, em favor de ambos os apelantes. Assiste razão, em parte, à defesa, eis que os réus não poderiam ser condenados pela majorante prevista no § 1º, do artigo 155, do Código Penal. Conforme assente na doutrina e na jurisprudência, a causa especial de